



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 8.355/08 – PARECER CFM nº 2/13

INTERESSADO: Dr. S.L.
ASSUNTO: Realização de avaliação de incapacidade laboral e exame de retorno ao trabalho. Médicos e competências.
RELATOR: Cons. Renato Moreira Fonseca

EMENTA: Não há conflito ético quando ocorrer divergência de entendimento entre o médico do Trabalho e o perito médico do INSS. Em caso de indeferimento do pedido de benefício previdenciário junto ao INSS e o médico do Trabalho entender que o segurado encontra-se incapacitado, deve o médico elaborar relatório médico fundamentado e encaminhar o trabalhador para perícia médica de recurso.

DA CONSULTA

O consulente relatou que após realizar a leitura da exposição de motivos da Resolução CFM nº 1.851/08 optou por tecer considerações e questionamentos a este Conselho.

Mencionou que a normativa ora destacada era destinada aos peritos médicos da Previdência Social (INSS) e estabelecia atribuições aos mesmos.

Paralelamente, aduziu que a Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – em seu item 7.4.3.3 – determina que o exame de retorno ao trabalho deve ser realizado pelo médico do Trabalho coordenador ou outro por ele designado.

Desta forma, argumenta que, em seu entendimento, a atribuição de manter ou afastar o trabalhador de seu posto laboral é uma prerrogativa legal do médico coordenador do PCMSO, e não somente do perito da Previdência.

Ocorre que a Previdência Social eventualmente não acata a conclusão do médico coordenador, não concedendo o benefício por incapacidade ao trabalhador quando este é considerado inapto pelo médico do Trabalho, e que tal fato coloca o



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

trabalhador em condição difícil, pois não recebe o benefício previdenciário ou salário, por meio de seu empregador.

Assim, destacou que, nesta situação, o médico coordenador também fica sujeito às agressões que eventualmente recebem os peritos previdenciários.

Por fim, considerando sua exposição, pergunta:

1. A quem cabe realmente avaliar a incapacidade de um trabalhador? Ao perito médico da Previdência Social ou ao médico do Trabalho coordenador do PCMSO?
2. O que o médico coordenador deve fazer para se proteger quando sua opinião em relação à capacidade laborativa do trabalhador for oposta ao médico perito da Previdência?
3. Devemos parar de realizar exames de retorno ao trabalho?

DO PARECER E CONCLUSÃO

Antes de responder aos questionamentos formulados pelo consulente, resta fazer um breve apanhado das normativas mencionadas pelo mesmo.

A Norma Regulamentadora nº 7/MTE trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que deve ser conduzido pelo médico do Trabalho contratado pelo empregador e com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, realizando, dentre outros afazeres, o afastamento do trabalhador em razão de doença, a avaliação do empregado afastado por prazo igual ou maior que trinta dias – Exame Médico de Retorno ao Trabalho, item 7.4.3.3 – e, quando julgar necessário, promover a mudança de função do empregado, em razão de doença, conforme o teor da normativa (7.4.3.4 e 7.4.3.4.1).

A Resolução CFM nº 1.851/08 normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências instruindo os passos estruturais adequados para a confecção dos atestados médicos destinados às avaliações médico-periciais, permitindo, assim, que os peritos avaliem a condição laborativa do examinado, enquadrando o segurado em situação pertinente junto ao órgão previdenciário e outros.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A consulta foi disponibilizada à Câmara Técnica de Medicina do Trabalho/CFM, que opinou e colaborou com os entendimentos firmados e destacados como respostas ao consulente.

1. A quem cabe realmente avaliar a incapacidade de um trabalhador? Ao perito médico da Previdência Social ou ao médico do Trabalho coordenador do PCMSO?

Ao perito médico da Previdência Social cabe avaliar se há incapacidade laboral no segurado junto à Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 10.786/04, que dispõe sobre a carreira do perito médico do INSS, bem como suas atribuições.

Ao médico do Trabalho coordenador do PCMSO cabe avaliar a capacidade laboral e providenciar os encaminhamentos devidos, avaliar o empregado quando o mesmo retorna ao trabalho após afastamento igual ou superior a trinta dias, bem como providenciar e acompanhar a readaptação profissional do trabalhador em nova função, junto a seu empregador.

2. O que o médico coordenador deve fazer para se proteger quando sua opinião em relação à capacidade laborativa do trabalhador for oposta ao médico perito da Previdência?

Não há conflito ético entre divergências de entendimento. Sugerimos encaminhar o segurado, com relatório médico fundamentado, para realização de perícia médica recursal junto ao INSS.

3. Devemos parar de realizar exames de retorno ao trabalho?

Não há dispositivo legal excluindo esta atribuição do médico do Trabalho, conforme os termos do item 7.4.3.3 – NR nº 7.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2013

Renato Moreira Fonseca
Conselheiro relator